



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone:
(45) 3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

1. Por meio da petição de mov. 62909.1, o Administrador Judicial solicita a reconsideração da decisão de evento 62.859.1, que promoveu a sua remoção do encargo.

Contudo, não se conformando, cabia-lhe o direito de interpor o recurso cabível, o que não o fez, sendo que não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a posição do Juízo.

No caso, como mencionado, apesar de não ter sido detectado nenhum indício de falta de probidade, houve quebra de confiança entre essa Magistrada e o Administrador Judicial.

Quando essa magistrada assumiu a titularidade da 3ª Vara Cível e,



consequentemente, a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, levava em consideração todos os pronunciamentos do profissional, uma vez que o processo é extremamente grande e complexo.

No entanto, não raras vezes, o auxiliar do juízo tendia sempre para auxiliar as Recuperandas, de modo que nunca impugnou os requerimentos e até mesmo o plano de recuperação judicial. Somente se manifestou quanto à existência de possíveis ilegalidades no plano, quando especificamente intimado para tanto.

Especialmente, cito o fato da dispensa das certidões negativas para transferência do primeiro bem vendido junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O AJ compareceu no gabinete dessa magistrada, juntamente com o advogado das recuperandas, momento em que informou que as empresas estavam cumprindo com as suas obrigações tributárias, pagando os débitos e aderindo aos parcelamentos disponíveis.

No entanto, logo depois, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional também compareceu no gabinete e noticiou que o Grupo Globoaves integra a relação de grandes devedores fiscais da União e que, apesar de estarem aderindo a diversos parcelamentos, possuem débitos fiscais posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial e homologação do plano.

Mas, como mencionado, o AJ não havia trazido qualquer **informação nos autos** que alertasse o juízo acerca da conduta fiscal das recuperandas ou infirmasse as informações trazidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de auxiliar o juízo a tomar as medidas pertinentes ao caso. Pelo contrário, na maioria das vezes, comparecia ao gabinete acompanhado do advogado das recuperandas e anuindo com seus pleitos.

Tal conduta já estava causando incômodo, tendo em vista que mais parecia que o AJ estava funcionando como auxiliar das devedoras do que do juízo.

Apesar de informar que agora está elaborando um relatório com toda a situação tributária do Grupo, é bom consignar que tal diligência somente está sendo realizada após esta Magistrada, diante das informações trazidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ter questionado o Administrador Judicial quanto à situação fiscal das recuperandas e da ausência de tais informações nos relatórios mensais, sendo informado pelo próprio Administrador Judicial no gabinete desta Magistrada que desconhecia tal situação e se ela condizia com a realidade.

Em que pese alegar que nunca houve “apontamento de inadequação ou ausência de presteza”, cumpre esclarecer que não é dever do juízo orientar à forma de trabalho do administrador judicial, ao passo que é dever do administrador judicial agir com diligência e auxiliar o juízo, prestando os esclarecimentos técnicos necessários, bem como os dados financeiros, associando à realidade dos fatos e, não somente, com base nas informações prestadas pelas devedoras. Cabe ao AJ, auxiliar detentor de conhecimentos específicos, amparado por uma equipe técnica



especializada em recuperação de empresas, agir com prudência e diligência no desempenho do encargo.

Outrossim, vale ressaltar a questão dos contratos de ACC envolvendo as devedoras. O Administrador Judicial deveria elaborar o quadro-geral de credores com base nos documentos contábeis disponíveis, sem manifestar qualquer juízo de valor ou desconsiderar, por capricho, a operação realizada entre as partes, mas constatou, por si só, o desvio de finalidade e incluiu os créditos como quirografários, em favor das empresas em recuperação judicial, de modo que os credores não pudessem mais perseguir o crédito por outras vias. Tal situação acarretou a existência de diversas impugnações ao quadro-geral de credores.

Ressalte-se que no entendimento desta Magistrada, somente judicialmente poderia ser declarado o desvio de finalidade dos contratos de ACC e sua consequente desconsideração, pois tal matéria depende de dilação probatória conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

No meu entendimento, não obstante o pouco tempo de experiência com o assunto, mas com base em estudos aprofundados, inclusive em curso de Recuperação Judicial realizado, quanto mais diligente for o profissional, menos impugnações e habilitações de créditos serão apresentadas.

De outro modo, em situação diversa, o AJ concordou (mov. 46703.1) com a destinação de recursos apresentada em julho/2018 pelas devedoras (mov. 46205.1), bem como com a alteração da destinação de recursos apresentada em outubro/2018 (mov. 50925.1), com relação ao mesmo bem (Fábrica de Ração Lopei). Em razão disso, confundiu esse juízo que, inicialmente, indeferiu a expedição de alvará para pagamento dos custos com a desmobilização, uma vez que não tinha certeza se a destinação apresentada por último havia observado os termos do plano de recuperação judicial.

É sabido que, atualmente, a conclusão desta magistrada gravita em torno de 1700 processos, sendo que esta magistrada não possui conhecimento técnico específico para avaliar os dados financeiros apresentados nos autos e compará-los às cláusulas do plano de recuperação e, por isso, contava com o auxílio de um administrador judicial que não vinha agindo com o rigor que esta Magistrada entendia necessário. Este foi o principal motivo da sua remoção.

Se não bastasse, apresentava os Relatórios Mensais de forma vaga, sem informar expressamente se as recuperandas tiveram boas performances em relação aos resultados de lucro ou prejuízo líquido, capaz de identificar a capacidade de geração de caixa das empresas.

Saliento, por oportuno, que a substituição do administrador judicial fez-se necessária, inclusive, porque o profissional eventualmente extrapolava o prazo que lhe era dado para se manifestar nos autos. Cito como exemplo: quando intimado indicar os cartórios para baixa dos protestos existentes em nome das empresas em



recuperação judicial (decisão mov. 35602.1, em 13/04/2018 – petição mov. 41595, em 23/05/2018).

Por fim, ressalto que o procedimento da Recuperação Judicial deve ser célere, para possibilitar que a empresa resgate o fluxo de caixa naquele momento, antes que seja tarde e a falência se torne a única opção, e é por esse motivo que a concessão de prazo curto é necessária.

Porém, em que pese contar com o apoio de equipe multidisciplinar, entendo que o Administrador Judicial deixou de agir com presteza e austeridade e, por tudo isso, **mantenho a decisão que removeu o Administrador Judicial, Sr. Darci Luiz Pessali**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cumpra-se a deliberação anterior, no que pertinente.
3. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

